



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072165-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA DA CRUZ CARDOSO OLIVEIRA, é agravado RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2072165-40.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1202275-72.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (37ª Vara Cível)

Agravante: ADRIANA DA CRUZ CARDOSO OLIVEIRA

Agravado(a): RECARGAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

Juiz(a): ADRIANA CARDOSO DOS REIS

Voto nº 3.834

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa Física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que, devidamente intimada, e de forma injustificada, deixou de apresentar a documentação complementar solicitada - Ocultação injustificada de informações que sugere capacidade financeira da parte - Renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana da Cruz Cardoso Oliveira contra a r. decisão de fls. 63 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face de Recargapay Instituição de Pagamento Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade judicial e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que juntou documentos suficientes para comprovar o merecimento do benefício da justiça gratuita, pois comprovadamente recebe remuneração de R\$ 1.547,70. Defende que a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses também não é fator

impeditivo para a concessão do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 54/55 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. Inicialmente, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do art. 937, inciso VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”*, o que não é o caso dos autos.

O recurso não comporta provimento.

A decisão ora agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora pelos seguintes fundamentos:

“Indefiro o pedido de justiça gratuita porque a autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 46/47, item 3 e não juntou aos autos os extratos de todas as suas contas bancárias relativos aos dois últimos meses.”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Nos termos do art. 98 do CPC, *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da*

justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, a autora acostou junto da petição inicial cópia de sua CTPS (fls. 29/38 dos autos de origem), *prints* de tela indicando não declarar imposto de renda (fls. 39/40 dos autos de origem), comprovante de cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (fls. 41/42 dos autos de origem).

A fim de melhor analisar o pedido, o Juízo determinou a complementação da documentação nos seguintes moldes:

“3. Com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar sua renda, por meio da juntada aos autos da cópia dos dois últimos holerites, bem como dos extratos de todas as suas contas bancárias relativos aos dois últimos meses, a fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, sob pena de indeferimento deste pedido.” (fls. 46/47 dos autos de origem).

A autora não apresentou a documentação solicitada, limitando-se a reiterar a cópia de sua CTPS, que indica receber salário mensal de R\$2.047,81 como ajudante de limpeza. Insurgiu-se contra a exigência de documentação detalhada e de caráter privado para a comprovação da necessidade da benesse (fls. 50/54 dos autos de origem).

Assim sobreveio a r. decisão agravada de fls. 63, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte.

Veja-se pelo Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Registrato, juntado pela própria autora a fls. 44/45 dos autos de origem, que ela possui diversas contas bancárias de sua titularidade.

Não há justificativa razoável para negar a apresentação de documentação de fácil obtenção, solicitada na forma do art. 99, § 2º, do CPC.

Além disso, o fato de a autora estar cadastrada no Cadastro Único de benefícios sociais do Governo Federal, diante dos demais elementos, tampouco comprova a hipossuficiência econômica da parte.

Nesse contexto, a inércia na juntada da totalidade dos documentos determinados afasta a presunção relativa advinda da declaração de pobreza firmada exclusivamente por pessoa natural e indica a existência de indícios de ocultação de rendimentos.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A agravante contratou advogado particular, o que, se isoladamente não pode impedir a gratuidade, no contexto dos autos e em conjunto com os demais elementos, somente reforça a conclusão pela desnecessidade do benefício.

Assim, há fundadas razões para o indeferimento da benesse.

Não bastasse isso, deferir o benefício, que em última análise, é

custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2330400-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Física – Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira – Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária – Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta –

Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026390-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de débito – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300945-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator